

Capítulos provinciales de la provincia de Portugal (1582-1598)

POR
CARLOS ALONSO, OSA

INTRODUCCION

Editamos a continuación nueve documentos de notable interés para la historia de los agustinos en Portugal, de los cuales siete están completos y de dos sólo podemos ofrecer fragmentos, uno porque se interrumpe bruscamente y el otro porque está sumamente ilegible en algunos pasos.

Se trata de nueve actas capitulares de la provincia de Portugal entre 1582 y 1598, que corresponden a ocho capítulos provinciales y a una congregación intermedia. Esta última es la que presidió en Lisboa el prior general de la Orden Gregorio Petrocchini, durante la visita que realizó a todas las provincias de la península ibérica en 1589. No son estas actas las que corresponden a todos los capítulos de este período, pues por esta época los capítulos se celebraban cada dos años, pero son todas las que nosotros hemos logrado localizar y transcribir.

Las siete piezas primeras por orden cronológico se conservan en el archivo de la Biblioteca universitaria de Coimbra y su existencia la habíamos notado en el inventario específico de la documentación del Colegio de agustinos de dicha ciudad (cfr. Maria Georgina Trigo Ferreira, "Catálogo do cartório do Colégio de Nossa Senhora da Graça", separata del *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, vol. II, Coimbra 1977, pp. 101-262); las dos últimas se conservan en el Archivo General de la Orden en Roma.

Las primeras son copia para servicio de la provincia y están escritas casi todas por la misma mano, en portugués, una detrás de otra, sin comenzar página nueva; la quinta (1590) es de mano diversa y precede a la de la congregación celebrada ante el P. General, que es cronológicamente anterior (1589). Las dos que se conservan en el Archivo General son versión latina hecha en la secretaría del P. General sobre el original portugués, autenticadas por el P. General, cuya firma llevan.

Del acta del capítulo provincial de 1586, que aquí editamos en portugués, se conocía la versión latina, publicada hace algunos años en la revista *Archivo Agustiniiano*, tomada de su original conservado en la Biblioteca distrital de Braga y recogida por nosotros hace bastantes años. La correspondencia entre el texto portugués y el texto latino es perfecta.

Tenemos que advertir que en el manuscrito de Coimbra de donde hemos transcrito las siete primeras piezas, muchas de las definiciones de varios de los capítulos fueron canceladas más tarde con dos trazos enérgicos en sentido vertical-oblicuo. El lector se lo explicará fácilmente leyendo el texto, donde en capítulos posteriores se ordenó cancelar o abolir algunas de las definiciones de capítulos anteriores, cosa que algún secretario realizó al pie de la letra. Fue una pena que las actas del capítulo de 1592, que es de mano diversa de todas las anteriores, se interrumpiera bruscamente, o mejor, es lástima que el manuscrito que contiene estas actas haya perdido las páginas en las que estaba contenido el resto del texto.

Sobre el contenido de estos documentos no es el caso de hacer aquí largas consideraciones. Es muy variado y el historidador que las utilice en el futuro tendrá buenas razones de alegrarse de que se hayan conservado. Curioso resulta para el lector moderno el texto del capítulo de 1596, centrado en buena parte sobre el tema de la admisión a la Orden de los neoconvertos y la legislación anterior de los diversos priores generales sobre esta materia. Lástima también en este caso que no podamos ofrecer íntegro el texto.

TEXTO DE LAS ACTAS CAPITULARES

1. Capítulo de 1582

JHS.

In nomine Domini nostri Jesu Christi, amen.

Em o capitolo provincial que se celebrou em Lixboa na dominica infra octavam Ascensionis no anno de 1582 presedio, pello Revmo. Señor P. mestre Augustinho de Fivisano, Romano, Sacrista do Summo Pontifice Gregorio decimo tertio, nosso señor, vigairo geral de toda nossa Hordem autoritate apostolica, o muito Reverendo Padre mestre Francisco de Christo, catredatico de sancta theologia e decano da dita facultade na insigne universidade de Coimbra, diffinidor mais velho do capitolo passado.

E foi eleito em provincial canonicamente o muito Reverendo Padre Fr. Augustinho de Jesu, e em diffinidores forão eleitos os muito Reverendos Padres o P. Fr. Antão Machado, o P. Fr. Dionysio de Jesu, o P. Fr. Hieronymo da Cruz, e o P. Fr. Jorge de Santa Maria. Foi substituido, segundo nossas novas Constituições, em lugar do muito Reverendo Padre Fr. Miguel dos Sanctos, provincial passado, por ser absente, o muito Reverendo Padre mestre Fr. Aegidio da Apresentação, catredatico de sancta theologia.

Os quais juntamente com os muito Reverendos Padres Visitadores Fr. Diego de San Miguel e o P. Fr. Jorge da Resurreição, conforme a nossas novas Constituições e pella authoridade a elles pellas ditas Constituições concedida, de comun consentimento ordenarão e diffinirão e publicamente mandarão notificar as cousas seguintes.

Primeiramente, declaramos que não he nossa intenção ordenar alguma cousa contra a sancta madre Igreja nem contra nossas novas Constituições, confirmadas y publicadas no capitolo geral de nossa Hordem, celebrado em Bolonha o anno passado, as quais aceitamos por tambem no lo mandar em vertude e merito de obediencia o Reverendissimo Senhor e Padre mestre Agostinho de Fevisano, vigairo geral de toda nossa Ordem e sacrista do Papa, nosso senhor. E assi mandamos so pena dobediencia a todos os priores de nossa provincia que as guardem e fação guardar logo que pello muito Reverendo P. Provincial lhe fossem mandadas.

Conforme ao que manda a nossa Constituição, 3 parte, no capitolo 7, § 4, declaramos que daqui em diante os priores e discretos dos capitulos provinciales terão o lugar segundo a hordem de seus conventos, que he a

seguinte: o primeiro lugar Lixboa, o segundo Coimbra, o terceiro Evora, o quarto Villa Viçosa, o quinto Sanctarem, o sexto Leiria, o septimo Tavira, o outavo Torres Vedras, o nono Montemor o Velho, o decimo Castello Branco, o undecimo Arronches, o duodecimo Loulé, o decimo terceiro Penafirme. E declaramos mais que do que nossas Constituições fálão de *conventibus insignioribus* se entenderaa dos tres primeiros acima nomeados, por serem lugares de corte ou universidade e residencia do Sancto Officio.

Ordenamos e mandamos que se algum prior, com licença do P. Provincial vender alguns beems de raiz seja obriguado antes do capitolo provincial a empregar a contia por que os vender em alguma propriedade, ou deixaraa em deposito toda a dita contia. E isto sob pena de privação *ipso facto incurrenda* de vox activa e passiva no capitolo a que vai, se não mostrar fe dos depositarios e do subprior de como empregou o dinheiro ou o deixou em deposito. E o mesmo seraa obriguado a cumprir o prior que lhe soceder, debaixo da mesma pena; nem o que ficar em lugar do prior no convento seraa ousado a gastar o dito dinheiro, nem em todo nem em parte, so pena de ficar inhabel de todo o officio com cura d'almas por quatro annos. Tudo isto queremos que se entenda quando o P. Provincial der expressa licença in scriptis pera se gastar, em todo ou em parte, em alguma obra necessaria ou em pagar dividas da casa; a qual licença in scriptis queremos que se apresente no capitolo. E se forem beems de capella os que se venderem, na scriptura que se fizer dos beems que se comprarem se faça menção que pertencem ha mesma capella.

Ordenamos e mandamos, tendo respeito ha pobreza dos conventos desta provincia e has muitas dividas de que alguns delles estão carregados, que daqui em diante, quando de alguma legitima se ouver de fazer alguma esmola, se faça riguroso exame da necessidad e pobreza de quem a tal esmola pede, e avendose de dar alguma cousa, não seja esmola notavel, pois o não podemos fazer em consciencia tendo dividas. E defendemos que ainda que as legitimas sejam pequenas e de pouca importancia, nunca se possa dar mais da metade da tal legitima, por não defraudar em todo a Relligião.

Ordenamos que as penas que a Constituição poem, no capitolo 12 da terceira parte, aos que apellão da regular correição ou dos preceitos dos superiores se entendão serem postas a todos aquelles que poserem suspeição a seus maiores, salva a limitação do muito Reverendo P. Geral, que he a seguinte: *Reus atque delinquens in suspitionem adducens superiorem suum, coram duobus aut tribus Patribus gravioribus rationes adducet cur vereatur iudicium sui superioris et de pravo eius affectu suspicetur. Qui, si causas falsas aut leves deprehenderit, cogant ipsum iudicio ac sententiae eiusdem superioris subiici et eam sustinere.*

Ordenamos e mandamos que das legitimas que daqui em diante se arrecadarem, os beems de raiz não se vendão, e se se venderem parecendo ao P. Provincial e diffinidores que se vendão por ser assi mais proveito da provincia, o dinheiro que delles se fizer e o mais que em dinheiro se herdar se empregue ou em juro ou em outros beems de raiz. Os quais fiquem encorporados na communitade da provincia e os rendimentos da dita renda se repartirão pellas casas mais necessitadas no capitulo ou congregação, conforme ha diffinição 42 do P. Reverendissimo e conforme a nossa Constituição, no capitulo 7 § 3, tertiae partis.

Mandamos, pera repario das casas mais pobres, que a casa de Lixboa pague cada anno deste biennio vinte e sinco cruzados, Coimbra quinze, Evora quinze, Villa Viçosa quinze, Sanctarem quinze, Tavira sinco, Torres Vedras sinco, Montemor sinco, Castello Branco oito, Arronches mil reis, Loulé mil reis, Penafirme dous mil reis. A qual contia queremos e ordenamos que o P. Provincial arrecade dos priores e a deste primeiro anno dé a casa de Montemor pera ajuda das obras do dormitorio, e a do segundo anno se daraa a casa de Loulé pera se acabar de sercar.

Queremos que os Padres provincial e visitadores, quando forem visitar, fação prover as capellas que tiverem fabricas do necessario, de maneira que não lhe falte nada.

Por nos parecer serviço de Deos e pera quietação das almas, de comum consentimento dispensamos que os que ategora, por aver deposto o habito da Hordem carecerão de lugar e voto, pella diffinição do nosso Reverendissimo Tadeu Perusino sejam restituídos ao lugar e voto, conforme ao capitulo 14 de nossas Constituições, parte 6. E declaramos que o lugar que hão de ter ha de ser o que lhe pertence pella Relligião, descontando o tempo que andarão fora da obediencia da Hordem, como tambem a mesma Constituição aponta.

Assi mesmo, confiando nos que os nossos relligiosos daqui em diante terão mais tento no que falarem, vendo o muito perjuizo que veo a esta provincia pello pouco tento que alguns tiverão no falar e fazer outros excessos contra o serviço de Sua Magestade e honrra do habito de nossa santa Relligião, restituimos os votos haquelles que forão privados delles pelos Padres visitadores pellas sobreditas causas, avisando a elles e a todos os mais que, se daqui em diante forem ousados a desmandarse e fazer ou falar cousa contra a quietação deste reino e serviço del-Rey, nosso senhor, serão castigados com outras penas mais graves ao arbitrio do P. Provincial.

Vimos todas as actas dos capitulos passados e, cotejadas com as nossas Constituições novas, achamos que humas se encontravão com ellas e outras

se incluído nellas; pello que, revogadas as que não erão valliosas, declaramos que as que ficão em seu vigor som as seguintes.

Ordenamos que todas as quintas feiras de lavapeis, acabada a missa, se faça porcissão solenne pella igreja ou crasta e leve a crux hum relligioso, e não o subdiacono. E assi mesmo se guardaraa nas outras porcisois.

Ordenamos que se fação as porcisois das ladahinhas de maio pellas crastas de nossos conventos, acabada a missa do dia; e assi mesmo dia do Anjo Custodio e dia da Visitação.

Ordenamos que sejião dias de comunhão a todos os nossos relligiosos dia de S. Tiago Maior e dia da Conceição de Nossa Senhora.

Ordenamos que os theologos que sairem do studo, por espaço de tres annos sejião em todas as cousas como quaisquer dos conventuais das casas onde os assignarem, asi em os officios da taboa, como em seguir o choro, salvo a somana que pregarem. Poderaa com tudo o prior dispensar com elles em algumas horas das casas grandes, porque nas pequenas nenhum queremos que seja escuso do choro.

Ordenamos que nenhum prior ou prellado de nossa provincia aceite judicatura algunma por comissão geral do Papa ou doutro qualquer juiz, pois temos privilegio pello qual não podemos ser a isso compellidos.

Em todos os nossos conventos tenham os relligiosos lição de canto, se for possivel, e provejaose as liçois de matinas, como não aja falta, acabadas as vesporas, ha porta do choro; e tambem tenham lição de gramatica, se for possivel.

Nosso P. Geral Seripando deixou mandado, quando veo a esta provincia, que os dormitorios de nossos conventos se fechasem com chave de noite, a qual tivese o prior; e assi mandamos que se guarde quanto for possivel.

Ordenamos que os priores de nossos conventos e seus relligiosos, quando vão has suas quintas ou outras partes pera tomar alguma honesta recreação, não admitão nem levem consigo leigos nem outras pessoas que não são de nossa proffissão.

Ordenamos que os conhecimentos de pão, vinho, dinheiro e outras cousas que se recebem nos conventos não os dé sou o prior nem so o procurador, mas juntamente o prior e depositarios.

Ordenamos que os relligiosos que por serem mandados ou por outra rezão alguma vão com licença de hum lugar a outro, vão via recta onde são mandados, dentro no termino que lhes for asinado; e os que se forem a outra parte ou se detiverem mais tempo do que sua licença lhes da, encorrão na pena dapostasia; e os priores nas licenças lhes asinem o tempo do seu caminho.

Mandamos que os nossos relligiosos não vão a mosteiro de freiras, de qualquer Ordem que sejam, sem special licença do prior, a qual não daraa sem causa razonavel e necessaria.

Ordenamos que os noviços sejam propostos ao convento aos seis mezes, e que se forem inhabeis pera a Relligião sejam logo despedidos.

Ordenamos que em cada convento aja livro em que os apontamentos(s) do P. Provincial e visitadores fiquem escritos, o qual estaraa em poder do prior pera que os guarde e faça guardar. (*De otra mano*) : Falta aqui huma acta que se mandou riscar.

Ordenamos por reverencia e devoção do Sanctissimo Sacramento, conforme ao indulto do Sumo Pontifice Pio Quinto, que se reze todas as quintas feiras do Sanctissimo Sacramento, excepto quaresma e advento, ou quando occorre festa.

Ordenamos que o relligioso que tiver alguma licença que derogue lei alguma da Hordem, cujo effeito ha de ser publico, seja obrigado manifestar a tal licença no convento onde della ouver de usar. O mesmo queremos que se faça da confirmação, moderação ou revogação das actas e disposição do capitolo quando vierem do Padre Reverendissimo, scilicet, que se publiquem em toda a provincia.

Ordenamos que em toda a eleição em que ouver escrivão, o dito escrivão não possa ser eleito em escudrinhador; o que estiver por maior poderaa ser eleito em escudrinhador.

Ordenamos que nenhum relligioso nosso tragua daqui em diante cordões de çeda no sombreiro senão de cadaço, nem traguão algum calçado achinalado ou de bico, senão rombo, nem traguão esgaravatador d'ouro ou prata, nem outra peça alguma, salvo se for rellicario; os que o contrario disto fizerem, serão severamente castigados pellos Padres Provincial e Visitadores.

Ordenamos que quando alguma freira de nossa Hordem falecer, lhe diguão tantas missas na provincia quantas forem as freiras do seu mosteiro, as quais missas repartiraa o P. Provincial como souber da morte da freira.

Emcomendamos muito aos relligiosos que guardem o sagrado Consilio, na sessão 15, *De regularibus*, cap. 2, onde manda que os prellados tais cosas concedão aos religiosos que sejam conformes ao stado da pobreza que professarão. E declaramos que não convem ao stado da pobreza ter cousas superfluas ou de muito preço, ou curiosas e preciosas. E se ao presente alguns tiverem algumas cousas destas, tiremas de si e disponhão dellas conforme ao parecer do prellado. E isto farão ate primeira visitação do P. Provincial sub pena de incorrerem na pena do mesmo Consilio e das nossas

Constituições. E o P. Provincial declarara que cousas são as superfluas, curiosas e de muito preço.

Por quanto temos conhecido que alguns relligiosos, posposto o temor de Deos, nas visitações sendolhe posta excomunhão não saem a ellas, mandamos que todo aquelle que nisso for comprehendido, lhe seja dada a pena de mais grave culpa por hum mes.

Ordenamos que os relligiosos sacerdotes que antes na provincia forão frades leigos, não lhes seja dado lugar ou anteguidade alguma, salvo des o dia que pella Ordem lhe forão dadas ordens algumas pera serem frades do choro. E isto se entenderaa assi nos que ao presente são, como nos que ao diante forem.

Ordenamos que daqui em diante nenhum relligioso va ao nosso collegio de Coimbra pera cursar senão sendo eleito pello diffinitorio. E prior de os tais entrarem no curso, serão examinados *de vita et moribus* e de sua sufficiencia no latim. O qual exame faraa o P. Provincial com dous Padres que pera isso escolheraa no convento onde estiver o examinado, no tempo que for necessario. E os examinados que os ditos Padres acharem sufficientes, que em sua presença fallão distinctamente latim, traraa o P. Provincial apontados em hum caderno, asinado pellos Padres examinadores, ao diffinitorio, pera que alli se elegão os que hão d'entrar no curso. E encarregamos muito ao Padre Provincial e examinadores que não julguem por sufficientes aos que o não forem, e que dé juramento o P. Provincial aos Padres examinadores para que assi o cumprão.

Ordenamos, conforme ao statuto que o nosso P. Geral deixou em Coimbra, que os cursantes que do mesmo collegio nas feiras são mandados pellos conventos da provincia, sejam obrigados a hir todos os dias ha missa maior e vesporas e dias dobres de guardar, as matinas e todas as horas; e alem disso servirão nas obediencias e officios de casa em que os priores dos conventos em que estiverem os ocuparem, todas as vezes que aos priores parecer necessario.

Ordenamos que o que a acta que falla dos Omiliados, se entende daquelles a quem a Igreja val, o que se veraa pello sumario que Sua Alteza em suas ordenações manda fazer; porque aos outros a quem a Igreja não val, não queremos que nossos relligiosos lhes valhão nem os deffendão em algum caso, pellos escandalos que se diso seguem.

Ordenamos que os prellados que esta provincia manda ultra mare tenham o lugar que se segue loguo abaxo dos priores dos nossos conventos, ainda que sejam vigairos provinciaes, visto como em quanto estão nesta provincia não tem jurdição alguma.

Ordenamos que daqui em diante os nossos relligiosos na universidade de Coimbra que actualmente lerem cadeiras, não sejam eleitos em visitadores da provincia nem em provinciaes, nem priores fora de Coimbra, por se não compadecerem estes officios com a obrigação das cadeiras. E o mesmo entendemos nos lentes ordinarios de casa d'artes e theologia, conforme aos statutos do nosso P. Geral, em que manda que não os ocupen.

Notificamos que o P. Geral mandou huma carta, na qual, antre outras cousas, manda que os pregadores dos principes que tem stipendio sejam tratados com reverencia de todos os relligiosos, e que dentro e fora tenham lugar logo apos os mestres; mandamos que assi se cumpra.

Ordenamos que daqui em diante não se recebam nesta provincia relligiosos filhos doutras provincias senão em os capitulos provincaes em o diffinitorio.

Por atalhar odios dalguns homens pouco tementes de Deos, ordenamos e mandamos que daqui em diante os Padres provincial e visitadores não admittão em suas visitações culpas antigas e ja visitadas e julgadas pellos Padres provincial ou visitadores. E facendo o contrario sejam por isso reprehendidos e castigados no capitulo provincial.

Ordenamos que os relligiosos que por serem inquietos ou por quaisquer culpas forem excluidos da provincia, o P. Provincial os não possa tornar a receber nella sem os PP. Diffinidores, pera que, communicadas as ditas letras com os PP. Diffinidores, se veja o que se deve fazer.

Asinamos por companheiro ao muito Reverendo P. Provincial o P. Fr. Luis do Spirito Sancto.

2. *Capitulo de 1584*

In nomine Domini nostri Jesu Christi benedicti. Amen.

No capitulo provincial, que se celebrou no convento de S. Augustinho de Sanctarem na terceira dominga depois da Pascoa do anno de 1584, presidio pello muito Reverendo P. mestre Spirito Vicentino, prior geral de toda nossa Hordem, o muito Reverendo P. Fr. Antão Machado, primer diffinidor do capitulo passado, e foi eleito canonicamente em provincial desta nossa provincia de Portugal o muito Reverendo P. Fr. Dionysio de Jesu, e em diffinidores os muito Reverendos Padres o P. Fr. Diogo de S. Miguel, o P. Fr. Gaspar do Salvador, o P. Fr. Christovão de Jesu, e o P. Fr. Manoel da Cruz. Os quais, juntamente com o Reverendo P. Fr. Augustinho de Jesu, provincial absoluto, e os Reverendos PP. visitadores o P. Fr. Simão de Jesu e o P.

Fr. Antonio de Sancta Maria, de comum consentimento, pella autoridade a elles pellas nossas Constituições concedida, as cousas que se seguem staturirão e publicamente publicar mandarão.

Primeiramente, declaramos que não he nossa intenção ordenar nem mandar cousa alguma contra os sagrados canones e Consilio da sancta madre Igreja, nem contra as Constituições de nossa sagrada Relligião.

Vimos as actas do capitulo passado e todas as aprovamos e de novo confirmamos, salvo humna, em que se ordenou que o escrivão não fosse eleito em escudrinhador etc. A qual mandamos que se borre toda e emendamola nesta forma, scilicet: Ordenamos que nenhum dos que forem eleitos em escudrinhadores nas eleições do capitulo provincial possa ser nomeado pera escrivão das mesmas eleições.

Acrescentamos a collecta da provincia que no capitulo passado foi finctada pellos conventos, que o convento de Leiria daqui em diante pague mil reis.

Ordenamos, pera que em toda a provincia aja conformidade no rezar, que daqui em diante nos capitulos provinciais se faça hum calendario mui extenso e copioso, que dure ate o outro capitulo; e que logo pera estes dous annos o mande fazer o P. Provincial com a maior brevidade que puder ser.

Por quanto os conventos estão faltos de serviço pella muita presa com que se ordenão os irmãos, ordenamos e mandamos que o P. Provincial não ordene nenhum irmão de missa salvo depois de compridos quatro annos de profissão, sem nenhuma dispensação.

Por quanto esta nossa provincia he pequena e o numero dos preguadores he grande, e os mais dos relligiosos por sua consolação desejão destudar, pera que elles possam ser consolados (o que muito desejamos) sem que o culto divino e seguimento do choro padeça notavel detrimento, ordenamos e diffinindo mandamos que daqui em diante, quando se começar algum curso dartes, todos os que nelle ouverem dentrar primeiro renunciem, por seus asinados nas mãos do P. Provincial que pello tempo for, todo o direito que tiverem e ao diante poderião ter, dos privilegios e ysenções que nossas Constituições concedem aos preguadores, em que declarem que são contentes de não gozar dos tais privilegios posto que tenham acabado o seu studo e os mandem preguar actualmente, salvo depois que o capitulo provincial lhes der titulo de preguadores e em o tal capitulo forem nomeados nas actas publicamente. O qual não queremos que se conceda senão em o capitulo provincial aos que constar por experiencia que são aceitos e acreditão a Relligião com suas preguações. E os que o tal titulo não tiverem, preguarão se o capitulo lhe mandar; e a somana que preguarem gozarão da dispensação do choro concedida aos outros preguadores; e a somana que não preguarem irão

ao choro de dia e de noite, como qualquer dos coristas; no que nenhum prior poderaa dispensar, salvo nos casos em que se dispensa com os coristas.

Assi mais em quanto lhes não for concedido o titolo de preguadores, andarão na taboa como qualquer dos coristas, e nos mais officios do serviço da casa ao arbitrio do prior, como qualquer dos conventuais. E por todo o sobredito prometerão estar, sob pena de não entrarem em estudo, e debaixo desta diffinição ficarão comprehendidos os estudantes dos dous cursos que este outubro passado se começarão em Coimbra e em Lixboa, e os theologos que hora actualmente cursão em Coimbra, conforme aos asinados que diso derão ao muito Reverendio P. Provincial passado.

Ordenamos que daqui em diante o procurador que for da provincia tenha voto no capitolo provincial e luguar no mesmo capitolo acima de todos os discretos.

Declaramos que em todo tempo que dura o capitolo provincial nas comunidades o prior do convento não deve de fazer sinal nem começar as antiphonas nem fazer outra alguma cousa da presidencia, senão as que tocão ao puro governo da casa, achandose presente qualquer dos vogais che lhe precedão no capitolo.

Ordenamos e mandamos que daqui em diante em nenhum convento de nossa provincia se receba moço algum pera ajudar as missas sem licença do muito Reverendio P. Provincial, a qual elle não concederaa sem particular enformação do prior e Padres do concelho; os quais não devem propor senão moços habiles e quietos e bem inclinados, pois ordinariamente vem ser relligiosos.

Mandamos sub pena privationis officii a todos e cada hum dos priores desta provincia que as licenças que derem a seus subditos em nenhum modo pasem de hum mes, por mais urgentes necessidades que aja. Assi mais lhes lembramos que este tempo de hum mes não deve conceder sem urgente necessidade, porque pera recreações ordinarias, negocios leves e lugares pouco distantes bastão poucos dias de licença, o que deixamos em sua discreição, encomendandolhe muito o recolhimento e credito da Relligião.

Ordenamos e mandamos que nenhum prior seja ousado arendar nenhuma herdade fora de tempo, mas somente farão aquelles arendamentos que no tempo de seu priorado se não poderão deixar de fazer; e o prior que o contrario fizer seraa castigado no capitolo provincial como parecer aos Padres diffinidores, e aos Padres do concelho do mesmo convento por nisso consentirem serão privados dos tais officios e inhabilitados aos poderem servir, ou no mesmo convento ou em outros, o tempo que parecer.

Por quanto nossas Constituições, cap. 2, da 3 parte, mandão que os diffinidores sejão asinados no capitolo por conventuaes de huma mesma casa ou

em diversas mas pouco distantes, pera evitar gastos e poder o muito Reverendo P. Provincial ajuntalos facilmente e usar com facilidade de seu concelho nos negocios que requerem capitolo privado, e asentando nos em ser a residencia no convento de Lixboa, e duvidando dos Padres que actualmente lerem na universidade sobredita poderem alcançar licença do reitor para acudirem a Lixboa todas as vezes que forem chamados a capitolo privado, pera melhor governo desta provincia e por mais nos conformar com o intento da Constituição, declaramos que quem actualmente ler na universidade e nella for obrigado a residir não deve ter voto passivo pera diffinidor.

Recebemos de novo e incorporamos a esta nossa provincia de Portugal o convento da cidade d'Angra, fundado e dotado pello Reverendo P. mestre Fr. Antonio Varejão, e cometemos ao muito Reverendo P. Provincial que, com concelho dos Padres do capitolo privado, faça com o dito Padre todos os contratos e escripturas necessarias, e rogamoslhe muito tenha muita conta com sua quietação e consolação. E ao dito Padre liberalmente lhe concedemos e outorgamos que em vida e morte seja participante de todos os nossos beneficios spirituaes, como qualquer relligioso filho desta provincia.

A collecta da provincia damos este primer anno a Penafirme, e o segundo a Arroches, e os sincoenta mil reis de juro que a provincia herdou da legitima do irmão Fr. Augustinho de Mendoza, e os dez mil reis outrosi de juro que herdou da legitima do P. Fr. João d'Abranches, com os sesenta mil reis de huma capella que ao mesmo Padre coube, toda esta conthia de cento e vinte mil reis damos este primer anno a Torres Vedras, pera se cercar, e o segundo anno damos esta contia ao convento de Tavira. E todo o sobredito se gastaraa somente em obras que farão os priores nos ditos conventos; o que constaraa no capitolo que vem aos Padres da mesa do diffinitorio.

Por quanto nossa Constituição, na sexta parte, cap. 22, nos da authoridade e nos manda que aquelles que acharmos serem incorregiveis, de cuja correição e emmenda se não tenha speranza provavel, os deitemos da nossa companhia, ainda que elles se não queirão ir, *ne, iuxta Regulam B. P. Augustini, contagione pestifera plurimos perdat*, achando nos com dor de nosso coração que Fr. Salvador dos Anjos, conventual em Evora, e Fr. Aleixo de Jesu, natural de Sanctarem, ora conventual no convento de Castello Branco, tem cometidas muitas e diversas culpas e graves e forão por muitas e diversas vezes por ellas castigados, das quais não estão emmendados nem temos speranza alguma de se averem de emmendar, por guardarmos nossa Regla e Constituições os excluimos, desemcorporamos de todo o corpo mistico de nossa Relligião, e mandamos ao prior que ora for eleito pera o convento de Evora e o que for eleito pera o de Castello Branco que, loguo que chegarem, lhes dispão o habito de nossa Relligião diante de todo o convento e lhes cor-

tem os circillos e os vistão em habitos de secular, pois não merece o habito de nossa sancta Relligião quem deitou de seu coração a profissão que a Deos fez. Os quais entregandolhe as dimisorias, deitarão fora da nossa Relligião, pera que vão buscar outro remedio de sua salvação e por serviço necessario escumar a Relligião pera se conservar em sua pureza, que he a mesma causa por que nos manda fazer isto nossa Constituição, ha qual não podemos deixar, ainda que contra nossa vontade, de obedecer.

Mandamos que daqui em diante nenhum relligioso seja ousado a falar por paternidade a nenhum Padre da provincia posto que aja sido muitas vezes provincial.

Anexamos o officio di vagairo das freiras de Sancta Crux de Villa Viçosa, de nossa Ordem, ao prior de S. Augustinho de Villa Viçosa, de maneira que daqui em diante quem for eleito em prior de Villa Viçosa *ipso facto* fique vigairo das ditas relligiosas.

Ordenamos e mandamos que quando daqui em diante se tornar algum relligioso filho desta provincia pera nella ser incorporado e recebido de novo, se faça riguroso exame do tempo que esteve fora do gremio da Relligião e obediencia do Padre Reverendissimo, pera se descontar do tempo de sua antiguedade; do que se faraa asento no livro da provincia, sendolhe primero a elle notificado pera evitar contendas.

Ordenamos e mandamos que nenhum relligioso de qualquer outra Ordem que seja se receba na nossa, por mais partes que tenha, se primeiro não for recebido por capitolo privado. E pera isto não queremos que baste a licença do Padre provincial somente. E despois de recebido em capitolo privado seraa proposto como os outros noviços ao concelho dos deputados e despois ao convento. Esta mesma forma queremos se guarde em receber ha Ordem qualquer pessoa de que se souber que tem rasca de christão novo. O que entendemos dos que não forem naquelles graos em que nossas Constituições prohibem de todo poderem ser recebidos. E rogamos muito ao muito Reverendo P. Provincial e mais Padres do capitolo privado, encarregando nisto suas conciencias, que tenham nisto grande consideração e muito respeito ha quietação e honrra da Ordem.

3. *Capítulo de 1586*

In nomine Domini nostri Jesu Christi benedicti. Amen.

Em o capitolo provincial que se celebrou em Nossa Senhora da Graça de Evora dominica 3 post Pascha, a 27 d'abril de 1586, presidio pello Reverendissimo P. mestre Spirito Viscentino, geral da Ordem dos Heremitas de nosso Padre S. Augustinho, o muito Reverendo P. Frei Augustinho de Jesu, vigairo geral desta provincia de Portugal, e foi eleito em provincial canonicamente o muito Reverendo P. Fr. Christovão Corte Real, e em diffinidores forão eleitos os RR. PP. o P. Fr. Manoel de Christo, o P. Fr. Simão da Trindade, o P. Fr. Manoel da Conceição, e o P. Fr. Bartolomeu de S. Agostinho. Os quais, juntamente com os Reverendos Padres Fr. Dionysio de Jesu, provincial absolto, e com os Reverendos Padres visitadores Fr. André dos Anjos, Fr. Jorge da Resurreição, de comum consentimento, pella autoridade a elles per nossas Constituições concedidas (*sic*), statuirão as cousas que se seguem e publicamente mandarão notificar.

Primeiramente, declaramos que não he nossa intenção mandar nem ordenar cousa alguma contra os sagrados concilios e canones da sancta madre Igreja nem contra as nossas sanctas Constituições.

Vimos as actas dos capitulos passados e todas as aprovamos e de novo confirmamos, salvo a acta que manda que os relligiosos que ouverem dentrar em curso renunciem primeiro por seus asinados o direito que lhe fica pera os privilegios dos pregadores, e outra em que se anexa o officio de vigairo das freiras de Sancta Crux de Villa Viçosa ao prior que pello tempo for do nosso moesterio da mesma terra; as quais ambas queremos que se borrem todas, por quanto por alguns respeitos as não aprovou o Reverendissimo P. Geral. Item a acta que diz que os dias de jejum não aja oração acabada a antiphona, tambem se borre porque ja nisso estaa dado hordem em nossas Constituições. Item outra acta, que manda que os conhecimentos de pão, vinho e dinheiro os não dé so o prior nem so o procurador, mas prior e depositarios, se emmendaraa desta maneira: que os conhecimentos de tudo o que se tras a casa dem o prior e depositarios, e do que por fora se recebe daraa o conhecimento aquella pessoa a quem pertence arecadar a tal renda ou divida, conforme as nossas Constituições ou per clausula particular da scriptura por que se arecada. Item a acta que diz que os prellados que vão ultra mare tenham o lugar nesta provincia depois dos priores hospedes, não queremos que se entenda nos vigairos provinciaes, porque estes queremos que precedão aos ditos priores; e dos mais prellados de ultra mare se guardaraa a mesma acta.

Ordenamos que pera veneração do Sanctissimo Sacramento da missa em todas as missas rezadas aja sempre duas candeas e que se proveião cyriaes com pe ou por outro modo decente, em que ao levantar do Sanctissimo se acenda huma vela, porque asi o manda o Ordinario.

Ordenamos pera conformidade de toda a provincia que na quaresma aja disciplina tres dias na somana, scilicet, segunda, quarta e sexta, e no advento da religião dous dias na somana, scilicet, quarta e sexta feira; e todo o mais tempo do anno has sextas feiras, tirando entre Paschoa e Paschoa. E na disciplina depois do psalmo se dirão tres oraçois, a primeira *Respice*, e as duas *ad libitum*.

Ordenamos que da Paschoa por diante se não diga a noa depois de jantar, mas que se tanja a ella a huma hora, posto que não aja silencio naquelle tempo.

Ordenamos que os preguadores que estão nas casas pequenas, onde o officio divino se reza, vão a todo o choro, tirando as horas que se dizem pella menhá, porque asi ficão mais despeiados pera o estudo; e a somana que preguarem usarão dos privilegios da Constituição.

Visto como nossa Constituição, parte primeira, cap. 3, não isenta do choro senão os preguadores que eserçitão o officio, queremos e mandamos que os que não exercitão este officio não gozem deste privilegio.

Porque não estaa bem aos relligiosos serem juizes de si proprios nas partes que tem pera confessar, pera ordens ou estudo, he muito melhor deixarem-se ha disposição de seus prellados, ordenamos que todos os relligiosos que por si ou por petição sua pedir qualquer destas cousas, pello mesmo caso por aquella vez não seja admitido a nenhuma dellas, mas encarregamos muito aos Padres priores que com muito cuidado e verdade informem os prellados dos relligiosos que pera cada huma destas cousas tiverem partes e sufficiencia pera a ellas serem promovidos.

Declaramos que quando a Constituição, 3 parte, cap. 10, diz que nos conventos onde não ouver ao menos tres eleitores, proveja o P. Provincial de vigairo no tempo em que o prior vai a capitolo, se entende de tres eleitores afora o prior do dito convento, porque doutro modo não ficara a eleição de vigairo livre nem secreta.

Por quanto o que manda nossa Constituição, 1 parte, cap. 8, da rasoura que se faça no inverno cada mez, he mais permissão que mandamento, e fazerse cada quinze dias em todo o tempo he mais conforme ao antigo costume da provincia, ja que a Constituição não obrigua, mandamos que se faça cada quinze dias.

Declaramos que aquellas palavras da Constituição, 3 parte, cap. 2, em que diz que o que ouver de ser eleito em discreto aja sido da familia do con-

vento hum anno antes ou quasi, se entende este quasi anno de dez mezes cumpridos, sem lhe faltar hum dia.

Mandamos que na eleição do discreto não seja eleito em escrivão senão hum dos que não tiverem vox passiva pera ser eleito, e quando todos tiverem vox passiva elegerão hum irmão.

Por quanto nossas Constituições não dispõem do que se faraa no caso em que no convento ou concelho votando sobre balotulas os votos sayão iguais, ordenamos que socedendo este caso, se proponha o negocio por tres vezes e se em todas ellas os votos forem iguais, se chamaraa o mais velho sacerdote dos que podem votar e de novo se proporaa o negocio e votarão nelle. E quando não ouver sacerdote que possa votar e fazer o numero desigual, em tal cazo mandamos que se saya do conselho ou convento o sacerdote mais moço que tiver o ultimo lugar, pera ficarem desiguais os votos, e tornarão a votar de novo, e teraa o negocio resolução.

Por quanto nos parece que he muito gasto da provincia a provisão dos habitos pretos de crisea, por se(r) de muito pouca dura e quasi igual gasto, mandamos que daqui em diante nemhum prior ha custa da communidade dé vestiaría de crisea preta, mas doutro pano. O que com tudo não tiraraa que se algum relligioso ouver desmola habito preto ou manto de crisea, que o possa trazer.

Ordenamos pera limpeza e mais dura dos habitos brancos que quando se der a vestiaría nova, se deixe a cada relligioso o habito velho, e pera que o guarde mandamos em virtude de sancta obediencia o não possa desfazer em nenhuma outra cousa, nem dar, nem o prior lhe possa dar pera isso licença. E quando lhes derem a outra vestiaría farão entregua do terceiro habito que lhe sobeja.

(Nota al margen de esta definición): Esta obediencia esta tirada e moderada a acta as fol. 17, n. 3.

Por quanto achamos ser mais necessario não fazer dividas que fazer obras, encomendamos muito aos priores que trabalhem por pagar as dividas que acharem nos conventos, e que nemhumas fação de novo, sob pena que o prior que de novo fizer divida careceraa de vox activa e passiva no capitulo a que vier, salvo se alegar alguma legitima causa pella qual com parecer dos Padres do concelho fosse forçado fazella; a qual causa examinarão antes da eleição do provincial os Padres presidente e diffinidores do capitulo passado; pello qual seraa obriguado o prior, quando vir a capitulo, trazer huma certidão de fora dos depositarios e dos Padres deputados mais velhos, em que declare a divida do biennio passado e presente, a qual certidão apresentarão aos juizes das causas.

Mandamos que o procurador da provincia se vista a si e a seu moço a custa de todos os conventos da provincia pro rata, segundo as calidades dos conventos, pois de todos faz os negocios; mas não entraraa nesta conta o convento de Lixboa, visto como os sustenta do comer e ha sua cavalgadura.

Por quanto achamos que, conforme a nossas Constituições, 3 parte, cap. 4, et eadem parte, cap. 7, § 15, he bem que de hums conventos mais abastados se socorrão e ajudem outros mais pobres e necessitados, pera que todos fiquem providos e não padeção hums necessidades tendo outros abundancia, ordenamos que a mesa do diffinitorio possa partir dos beems sobejos ou superfluos dalgums conventos, assi raiz como movel, com outros da mesma provincia, onde os Padres da mesa do diffinitorio julgarem que he mais necessario socorrer.

Porque achamos que as mempostarias que o convento de Lixboa tinha repartidas pellos outros conventos estavam mui esquecidas, e por esta causa alguns privados da esmola, mandamos que se repartão deste modo, scilicet, ao convento de Lixboa as esmolas do arcebispado de Lixboa, tirando o arce-diagado de Sanctarem e do arcebispado de Braga; ao convento de Evora as do seu arcebispado; ao convento de Algarves as dos bispados de Algarve e Miranda e partidas pro rata; ao convento de Torres Vedras as do bispado de Lamego; ao convento de Penafirme as do bispado de Porto; ao convento de Montemor as do bispado de Coimbra; ao convento de Castello Branco as do bispado de Guarda; ao convento de Arronches as do bispado de Portalegre, Elvas e Crato; ao de Leiria as de seu bispado. (*Tachado*): As quais todas queremos que corraõ por o procurador da provincia, e nemhum outro as arrecade e elle responda com ellas has casas a que pertensen.

Porque os relligiosos que destes reinos vão mandados ha India a servir a nosso Senhor se não tenham por desterrados, mandamos que, acabados quatro annos de residencia naquellas partes començados do dia que chegarem a ellas, se possam vir pera o reino, e o Padre vigairo provincial lhes dé logo licença pera isso, salvo quando por elle e pellos Padres diffinidores daquellas partes for julgado ser importante estar lá mais algum tempo por rezão dalgum officio que actualmente serve ou por alguma outra ocasião cujo effecto não duraraa por muito tempo. Mas os relligiosos naturais deste reino que lá tomarem o habito não lhe poderaa ser dada licença pello Padre provincial de Portugal pera virem a elle sem primeiro terem nove annos cumpridos d'habito, e antes deste tempo não lhes seraa admitida petição. E os relligiosos naturais da India que lá tomarão o habito não poderão vir pera este reino em nemhum modo, salvo se acontecer caso importantissimo que obriguasse a o mudarem de todos os conventos da India e não soffresse dilação pera se consultar o Padre provincial de Portugal; porque neste caso o vigairo provin-

cial com os diffinidores o poderão mandar, notificando a tal causa. E neste mesmo caso se compreenderão também os naturais deste reino, asi de ca mandados como os que la tomarão o habito.

Mandamos que quando acontecer por alguma ocasião ser necessario prove-se de vigairo provincial da India, prior e subprior de Goa fora de capitulo ou congregação, a provisão e eleição destes officios pertença ao capitulo privado, e os que ali forem eleitos nestes officios não seraa necessario confirmarem-se de novo no capitulo ou congregação.

Por quanto achamos que por esquecimento se deixavão de guardar muitas actas dos capitulos passados, mandamos que daqui em diante ordinariamente nos capitulos provinciaes se leão as actas e huma vez no mes as diffinções dos Padres provincial e (*tachado*: diffinidores) visitadores.

Damos a colecta da provincia este primer anno ao convento de Loulé pera se acabar de cercar, e o segundo anno ao nosso convento de Montemor pera correr com obras pello andar debaixo, com declaração que tragão certidois ao capitulo dos deputados como fica gastada a dita contia nas obras pera que se lhe limitou.

Nomeamos pera ler o curso dartes primeiro futuro o Padre Fr. Manoel Cabral, pera começar logo aparelharse para isso, e damoslhe licença pera estudar e começar logo a fazer actos de theologia, ate bacharel formado.

Asinamos o capitulo futuro no convento de Nossa Senhora da Graça de Lixboa.

Nomeamos por companheiro do muito Reverendo Padre provincial o P. Fr. João da Nazareth, confessor.

4. *Capítulo de 1588*

In nomine Domini Jesu Christi benedicti. Amen.

Em o capitulo provincial que se celebrou a terça dominga depois de Paschoa do anno 1588, presidio *authoritate apostolica*, de mandado do Serenissimo Cardeal Alberto Archiduque, legado a latere neste reino de Portugal, o muito Illustre e Reverendo Senhor Fr. Augustinho de Jesu, arcebispo de Braga eleito, e foi canonicamente eleito em provincial o muito Reverendo Padre Fr. Manoel de Christo, e em diffinidores os Reverendos Padres Fr. Dionysio de Jesu, e Fr. Nicolao da Trindade, Fr. Antonio de Sancta Maria, Fr. Diogo da Conceição. Os quais, juntamente com o Reverendo P. Fr. Christovão Corte Real, provincial absoluto, e os Reverendos Padres visitadores Fr. Diogo da Purificação e Fr. Pedro do Spirito Sancto, conforme as

nossas Constituições de comun consentimento ordenarão e diffinirão e publicamente mandarão as cousas seguintes.

Declaramos que não he nossa intenção ordenar nem mandar cousa alguma contra os sagrados concilios e canones da sancta madre Igreja nem contra as Constituições de nossa sagrada Relligião.

Vimos as actas dos capitulos passados e as aprovamos e de novo confirmamos, salvo huma do capitulo de Lixboa, que se celebrou na era de 82, que manda que nenhum relligioso faça negocio de leigo; a qual mandamos que se risque por ser cousa que ordena a nossa Constituição, 3 parte, cap. 17; e a seguinte do mesmo capitulo, que manda rezar do Sanctissimo Sacramento todas as quintas feiras do anno quando não ocorre nella festa de nove liços; que se emmendará conforme ao breve que vem no nosso Ordinario, riscandose aquella palavra: nove liços. E assi se riscaraa a acta que falla das memposterias, que se fez no capitulo de Evora, quanto ao ponto que so o procurador da provincia as poderaa arendar e arecadar, porque isto poderão fazer os priores dos conventos. E posto que em huma acta que se fez no capitulo de Sanctarem, que a ninguem se fallase por paternidade senão ao Padre provincial que actualmente fosse, queremos com tanto que se falle tambem por paternidades aos Padres que forão provincaes.

Mandamos que daqui por diante se reze nesta provincia de Sancta Clara de Montefalco, relligiosa nossa, conforme ao missal da Ordem que veo de Roma aprovado pellos inquisidores do Sancto Officio e pello Reverendissimo Padre. Farse ha della a 18 de agosto.

Ordenamos que nas eleições dos discretos dos conventos, se algum Padre do concelho for eleito em escrivão, não possa entrar no numero dos que vão regular os votos.

Ordenamos que os relligiosos que por qualquer via tiverem voto em capitulo provincial, não possa ser eleito em discreto.

Queremos que em todas as eleições se dé juramento ao escrivão que não dé voto por sy, nem directe ou indirectamente revele os nomes que lhe pedirão, nem de o nome do(s) relligioso(s) que lhe vem pedir escritos nem dé dous papeis do mesmo nome. Ordenamos tambem que aos escudrinhadores do capitulo provincial se dé juramento de terem em segredo, alem da ffe que as Constituições na 3 parte lhe manda(n) guardar; o mesmo queremos que se faça aos que regularem os votos das eleições dos discretos.

Mandamos que quando algum noviço ouver de fazer profissão, não possa o prior fazello filho doutra casa fora daquella em que a ha de fazer a tal profissão, sem primeiro consultar o Padre provincial pera que elle com parecer dos Padres diffinidores, determine de que casa ha de ser filho o tal noviço.

Advertimos que todas as vezes que nossa Constituição fala em annos pera os officiaes da Ordem se ha de entender de annos começados e não acabados.

Ordenamos daqui em diante que o presidente do capitolo provincial va regular os votos com os escudrinhadores do dito capitolo, visto como a nossa Constituição, 3 parte, cap. 1, manda que presida em todos os actos d'elle, e este he dos principaes. (*Nota marginal:*) He contra direito.

Ordenamos e mandamos que o que a nossa Constituição manda, 2 parte, cap. 4, manda (*sic*) fazer em caso que os noviços sejam excluidos por votos que lhes negassem contra a boa informação de seus mestres, isto mesmo se guarde con os religiosos que tem licença pera serem promovidos a ordens sacras, sendo reprovados pella maior parte dos votantes.

Advertimnos que quando a Constituição fala em dar o primeiro lugar a algum relligioso por rezão da qualifica presedindo aos mais antigos na idade da Relligião, se não ha de entender do lugar que o relligioso tem a tempos (?), em quanto lhe dura o cargo por cujo respeito o tem, senão do lugar que lhe ha de durar pera sempre. (*Nota marginal:*) Esta revogado polo Padre Geral, mestre Gregorio Cardeal, quando visitou esta provincia.

Ordenamos que os relligiosos que fora de capitolo pedirem mudança sem evidente necessidade, avida por tal do Padre provincial e dos Padres do concelho da casa em que o relligioso estiver, não faça a tal mudança ha custa da mesma casa.

Ordenamos que os agraduados não admitidos pella provincia não gozem dos privilegios que a Constituição concede aos que são admitidos, o que detriminamos por ser cousa differente admitir has graças aos agraduados e darlhe licença pera se agradaarem; o que achamos entenderse e praticarse assi em outras provincias. E queremos que assi se entenda não so nos agraduados que ao diante forem, mas tambem nos que no presente são.

Como nossa Constituição não declara, quando trata dos diffinidores, se o podem ser igualmente os absentes e presentes, atalhamos aos inconvenientes que podem ocorrer em se elegerem em diffinidores os relligiosos que estiverem absentes; advertimos que so os do corpo do capitolo e os que estiverem na casa em que elle se celebra possão ser elleitos neste officio.

Queremos assi mesmo que quem ouver de ser eleito em provincial não estee absente da provincia, e se for eleito algum relligioso so dos que nella estiverem seraa logo avisado pello Padre presidente da tal eleição. E em quanto não ouver reposta da sua acceptação, o capitolo não deixaraa de ir por diante, em tal forma que o Padre provincial absoluto tenha o primeiro lugar depois do presidente, e os mais Padres terão os lugares pella ordem que aponta a Constituição. E pera que não fique defraudado o numero de nove,

suprirse ha addito como primeiro. E acrescentamos que em quanto não constar que o Padre provincial eleito não consentir em sua eleição, os vogais do capitulo não poderão ser despedidos, e depois que constar de seu consentimento, se tiver impedimento por onde não possa vir a capitulo, em tal caso em ausencia seraa solennemente confirmado, mas se vier iraa continuando com o capitulo do ponto em que o achou, sem se tornar a bolir nas cousas que estavam antes de sua vinda decididas. E entrando elle no diffinitorio, o Padre provincial absoluto ficaraa no lugar que lhe da a Constituição quando o provincial eleito estaa presente, e o addito que por sua ausencia se supria se sairaa logo do diffinitorio. (*Anotación marginal*): Acrescentou o P. Geral Gregorio de Montelpero da absentia de toda Espanha.

Nomeamos por companheiro do muito Reverendo Padre provincial o P. Fr. João d'Abranches, preguador.

Asinamos o capitulo futuro no nosso convento de Nossa Senhora da Graça de Lixboa.

5. "*Actas da Congregação
pello P. Reverendissimo Geral, 1589*"

Anno Domini 1589, die 30 Maii, coram Reverendissimo Patre Generali Gregorio Elparensi celebrata est congregatio venerabilium Patrum Ordinis S. Augustini de observantia provinciae Lusitaniae, in qua vice Reverendissimi Patris Generalis praefuit admodum Reverendus P. Magister Andreas Montis Regalis a Sancto Genesio, et haec omnia infra scripta fuerunt breviter instituta de communi consensu Patris provincialis et diffinitorum atque visitatorum dictae provinciae.

Et imprimis, statutum est quod pecuniae a tota provincia in communi redactae, in hunc usque diem per manus procuratoris provinciae atque Revdi. P. Provincialis expensae secundum exigentiam dictae provinciae et Patrum eiusdem, in posterum in capsula depositi Ulysiponensis conventus, sub tribus clavibus, recludantur, quarum unam teneat P. Provincialis, et reliquas teneant duo ex minoribus diffinitoribus, in quorum defectu et absentia depositarii conventus una cum priore illud idem efficiant quod supradicti fecissent, et quamprimum dictae pecuniae exactae fuerint, spatio viginti quattuor horarum in capsula depositi reponantur et in virtute salutaris obedientiae teneantur.

2. Statutum est quod consideratis expensis quae a Rev. P. Provinciali quotidie fiunt, in eius sublevamen conceditur integre totus proventus capellarum.

3. Fratribus nullo modo liceat merces ad Indos vel in aliam partem, sive in Regno sive extra mittere, sive pro se, sive pro aliis, et extra inde venientes recipere, sub pena amissionis ipsarum et excommunicationis vinculo latae sententiae.

4. Etiam praecipitur in virtute salutaris obedientiae ut nemini ex nostris fratribus liceat sub fide ac iussione conventus aut cuiusvis alterius laici emere libros seu pannos aut quamvis rem, absque licentia sui prioris et eiusdem subscriptione et signatione, et sub poena privationis vocis activae per triennium.

5. Etiam statuitur quod si Rev. P. Provincialis licentiam eundi de loco ad locum sub aliquo determinato tempore concesserit, a venerabili priore loci illius illa(m) nullo modo prorogari liceat.

6. Praecipitur in virtute salutaris obedientiae quod legitimae sive bona haereditaria fratrum non possint a Patribus diffinitorii consanguineis dictorum fratrum sive aliis donari; haec enim maximum detrimentum ipsorum conventuum esse experti sumus, et ideo sub poena privationis officii mandatur in posterum ut nullo modo fiat. Et si qua portio dictorum bonorum nomine eleemosinae consanguineis dictorum fratrum erit largienda, ad Patres conventus, cuius est filius, expectare et pertinere dicitur, et de consensu Patrum diffinitorii seu capituli privati fiat.

7. Ad removendas subordinationes quae in electione discretorum fieri solent, statuitur et inviolabiliter statuendum esse praecipitur, ut in aliquo vasculo nomina illorum trium Patrum qui sint de consilio (exceptis priore et subpriore et his qui in capitulo provinciali vocem habent) ponantur, et iterum atque iterum dicto vasculo revoluto, per manus unius ex novitiis unum extrahatur, et qui primum sorte fuerit extractus in discretum dicti conventus electus intelligatur et ad capitulum provinciale vadat.

8. Nullus ex genere iudeorum seu maurorum aut ex genere novelli christiani ad religionem recipiatur et nisi fuerint servata servanda iuxta constitutionem sanctissimi Domini nostri Xisti V edita pro recipiendis ad religionem.

9. Qui magistralia insignia in Conimbricensi universitate susceperint et cathedram proprietarie in eadem academia acquisierint, titulo Paternitatis cum aliis privilegiis in nostris Constitutionibus concessis ubique locorum potiantur.

10. Ludus vulgo chartarum aut alearum omnino prohibetur; si quis vero compertus fuerit talibus uti, poenis in Consitutionibus contentis subiaceat atque puniatur.

11. Nullus qui prioratus officium absolverit sequenti biennio ad officium prioratus possit assumi, nisi ita laudabiliter se gesserit in suo prioratu et talia opera in aedificando fecerit vel in augendis haereditatibus vel in aliis similibus, ut iure a Patribus diffinitorii vel a congregatione iudicetur huiusmodi ad talem dignitatem esse dignum quod promoveatur.

12. Statuimus sub poena privationis vocis activae ac passivae per sexennium ut nullus audeat habere recursum ad forum saeculare; etiam alias poenas relinquimus in pectore Provincialis ac Patrum diffinitorum.

Fr. Gregorius, Generalis indignus.

Nos frater Gregorius Elparensis, totius Ordinis Eremitarum S. Augustini Prior generalis indignus, tenore praesentium et nostri officii autoritate, retrospectiva decreta approbamus et confirmamus, ac executioni mandari volumus, sub eisdem et aliis nostro arbitrio reservatis poenis. In quorum fidem etc.

Datum Bracharae, die 21 Iunii 1589, nostri officii parvo sub sigillo.

Fr. Gregorius, Generalis indignus.

6. Capítulo de 1590

In nomine Domini nostri Jesu Christi benedicti. Amen.

En o capitolo provincial que se celebrou en o convento de Nossa Senhora da Graça de Lixboa a terceira domingo depois da Pascoa, que foy a treze de mayo de 1590 annos, precidio pollo Illustrissimo e Reverendissimo Cardenal e Geral da Ordem de N. P. S. Augustinho, M. Gregorio Elparensis, (*e foi eleito em provincial*) o muito Reverendo P. Fr. Dionysio de Jesu, e en diffinidores os Reverendos Padres frei Simão de Jesu, frei Antonio da Trindade, frei Miguel dos Anjos, frei Manoel da Conceição. Os quais, juntamente com os Reverendos Padres o P. frei Manoel da Crus, primeiro diffinidor addito, no lugar do muito Reverendo P. frei Manoel de Christo, provincial absolto, e os Padres visitadores o P. frei Gaspar do Salvador e o P. frei Simão da Trindade, conforme a nossas Constituições de commum consentimento ordenarão e diffinirão os couzas seguintes e publicamente as mandarão notificar.

Primeiramente, declaramos que não he nossa intenção ordenar nem mandar couza alguma contra os sagrados concilios e canones da santa madre Igreja nem contra as Constituições de nossa sagrada Religião.

1. Vimos as actas dos capitulos passados e as aprovamos e de novo confirmamos, salvas as declarações e ampliações que aquí apontamos. A quinta acta do primerio capitulo que se celebrou neste convento de Lixboa despois das Constituições novas, onde se dispõem do que se a de fazer das legitimas que pera a provincia se arrecadarem, a estendemos tãobem aos conventos particulares nesta forma: que herdando qualquer convento alguns bems de raiz, os não possão vender, sendo pessa notavel e inteira ou parte notavel, en alguma propriedade sem expressa licença do Padre provincial, assi e do modo que correm os mais bems dos conventos.

2. Mandamos que se rasquem todas as actas que fallão no modo das eleições dos discretos e se guarde o modo que o nosso P. Reverendissimo deixou ordenado na congregação que celebrou em Lixboa e publicou no collegio de Coimbra, na acta 7, ss., que seia eleito por sortes, nas quaes entrarão todos os Padres do conselho que por outra via não tiverem voto en capitulo, tirando o subprior. E pera que quando for possivel nisto se guardem nossas Constituições ordenamos que não possão ser providos nestes cargos quem pertenser aos Padres do conselho nas casas que tem discreto, senão aquelles que conforme a nossas Constituições o podem ser, e os assi eleitos en capitulo o Padre provincial os não podera mudar senão por culpa e causa mui urgente, da qual se dara conta na congregação ou capitulo privado, nem o P. Provincial podera prover doutros senao senão (*sic*) polla mesma Ordem; a qual eleição se fara diante de todo o convento polla ordem das nossas Constituições.

3. Da acta etc. (?) do capitulo de Evora se tira o preceito da obediencia que estava posto sobre os segundos habitos brancos, e se manda aos priores que a quem não der o segundo habito lhe não dé habito novo; no que lhe encarregamos muito a consciencia, vista a pobreza da Ordem.

4. O Padre Reverendissimo, quando agora veo visitar esta provincia, confirmou as actas do capitulo passado, salvo a decima, que manda que no que nella dispõem se guarde o antigo custume desta provincia e das provincias de Espanha, e na acta decima tertia declarou que a ausencia que inhabilitava pera não ser eleito en provincial se devia dentender da ausencia de toda Espanha.

5. Mandamos que no tempo en que os priores vem ao capitulo provincial não possão deixar licenças pera os religiosos irem fora dos conventos e luga-

res donde estão, nem os subpriosos ou quem ficar em seu lugar possam dar as tais licenças, por ser grande desordem estarem os religiosos fora dos conventos, quando esperão polo que se deles dispõem; poderão ir fora recrearse as quintas dos conventos. E isto mandamos que o prelado que tal licença der careza de vos activa e passiva o biennio seguinte.

6. Porque he mui mui (*sic*) importante a Religião aprenderem primeiro os religiosos a virtude, bons costumes e seremonias da Ordem que as letras, as quaes nisto se an de fundar, ordenamos que daqui en diante se não possa dar estudo dartes senão a quem tiver tres annos depois de sua profissão, afora as mais partes que se requerem, conforme as nossas leis.

7. Porque a nossa caza de Lixboa he cabesa e mai de toda esta provincia, e esta tão apertada de dividas e con tamanha parte das principais officinas por fazer, mandamos que lhe sejam restutidas as manpostarias, e não se distribuição pollas cazas, mas todas (salvo a das ilhas) corraõ por ordem do Padre prior do mesmo convento; mas por evitar alguns inconvenientes, acabem as outras cazas de arrecadar o que lhe falta por correr, conforme aos consertos que tem feitos com os manposteiros.

Nomeamos por companheiro do muito Reverendo Padre provincial o P. frei Marcos da Encarnação, pregador e confesor.

Declarações e mandamentos do capitulo provincial de Lixboa no anno de 90

8. De commum concentimento dos Padres diffinidores se detreminou que o muito Reverendo Padre provincial não dé licença aos religiosos moradores no collegio de Coimbra pera virem ter ferias fora do collegio e dos lugares que ao mesmo collegio pertence, salvo aos lentes e aos theologos.

9. Mandamos aos priores de nossos conventos que quando por alguma causa urgente e necessaria ouverem de dar licença a algum irmão pera ir fora da cidade ou lugar onde reside, o não mande soo sem particular licença do Padre provincial; poderão pera nogoceo da caza mandar daquelles que forem mais homens.

10. Ordenamos que os confessores que de novo forem feitos, os primeiros dous annos nas igrejas dos nossos conventos confessem homens e não molheres, pera se exercitarem e estudarem.

11. Mandamos que nas cazas onde os cartorios não tem arca ou almario de tres chaves, se fassa na porta do deposito fechadura que a tenha.

12. Mandamos aos Padres priores que nas cercas ou pomares dos conventos não cortem arvores que pareçam de alguma importancia sem parecer do muito (*Reverendo*) Padre provincial; e porque confiamos que assi o farão, lhe levantamos as obediencias que en alguns conventos estão postas.

13. Mandamos en virtude e merito de obediencia a todos os sancristais de nossos conventos que das esmolas das missas que lhe dão pera os mesmos conventos não dem pera nenhuma outra parte, nem ainda que seja pera outros conventos da Ordem e a religiosos particulares, sem expresa licença do Padre prior do convento.

14. Mandamos en virtude e merito de sancta obediencia a todos os irmãos de choro de nosos conventos que não entrem nas cellas de nenhum outro religioso, ou seja sacerdote ou irmão e en qualquer lugar que esteia a cella, sem particular licença do Padre prior ou subprior ou mestre dos novissos; e o mesmo preceito pomos aos Padres que não entrem nas cellas dos irmãos sem licença, a qual licensa se não poderá dar numqua geral, salvo aos enfermeiros e ospedeiros pera as couzas de seus officios, e aquelles irmãos que servem aos velhos e Padres graves.

15. Pera que os Padres de nossa Religião que vem por hospedes a esta provincia seião tratados com a divida reverencia, lembramos aos Padres priores que nos seus conventos lhe dem o lugar entre os da mesma dignidade e officio da provincia, scilicet, se for diffinidor entre os diffinidores, se mestre entre os mestres, etc.

16. Por quanto a nossa Constituição, na 3 parte, cap. 4., dis que quando ouver alguma patente do Padre Reverendissimo, na qual conceder ou mandar couza que, se fora doutra maneira informado, a dispusera por outra via, que o provincial lhe possa responder e informar, declaramos que a aceitação de quaisquer licenças e patentes do mesmo Padre Reverendissimo não podem ter effeito nem usarse dellas ate serem apresentadas ao muito Reverendo Padre provincial.

17. Por quanto nossa Constituição, 3 parte, cap. 7, § 13, aponta tres maneiras de conventos: hums nobres, de que os priores serão letrados, outros principais, outros menores, e dos principais ordena que não seião priores seião os que ia o forão dos menores, declaramos que o convento de Villa Soia (= Villaviçosa) e o de Santarem entrão no numero dos conventos principais, porque assi se praticou e entendeo despois destas nossas Constituições reformadas; mas destas duas cazas bem podem ser priores que não seião letrados.

18. Porque a Constituição, 3 parte, no capitulo dos visitadores, despõem que elles seião igoais em tudo e que nas visitasois das cazas fassão o capitulo alternativamente, declaramos que o que fas o capitulo, que a de escrever na caza que lhe cahe, e assim fazer sinal nas communitades, pera em tudo se alternarem.

19. Declaramos que quando os priores dos conventos concedem hum mes de licença a seus subditos, o que lhe encomendamos que fação com muita concideração e necessidade, este mes se entende do dia que parte do convento ate o dia que torna ao mesmo convento.

20. Declaramos que este mes de licença nem outra do mesmo tempo podem os priores dar aos hospedes que ou por mandado do P. Provincial ou de seus priores vierem aos conventos; mas soo lhe poderão conceder irem a lugares perto e por poucos dias, se isto não encontrar aos negocios a que vem ou algum mandamento de seu prelado.

Regimento do Padre procurador da provincia

Porque por resois mui urgentes foy necessario proseguir na ordem com procurador da provincia, pareseu tambem importante darse ordem e regimento pera que as cazas saibão o como com elle an de proceder.

21. Primeiramente, se lhe manda que fassa rol de todos os negocios, assim da provincia como das cazas, e cada somana dé conta ao muito Reverendo Padre provincial do que fas em cada hum.

22. Segundo, se lhe manda que não disponha nem venda couza alguma das ordinarias dos conventos sem primeiro avisarem aos priores; e quando elles lhe não refirirem ao que são obrigados a contrebuir, dara relação disso ao Padre provincial pera dispor nisso como melhor lhe parecer.

23. Terceiro, queremos que o proprio preceito que na congregação passada, confermada pello Padre Reverendissimo, se pos pera se meter na arca do deposito da provincia o dinheiro que o procurador da provincia arrecadar da mesma provincia, esse entenda a todo o dinheiro que arrecadar das cazas, quando logo ho não mandar ou a caza creia ser lho não dever por outra via.

24. Quarto, o vestido e calçado do procurador da provincia e do seu mosso lhe dé o convento de Lixboa como aos outros religiosos e mossos de caza, e por esta rezão se remitte ao convento de Lixboa os des mil reis que contribuia pera a collecta da provincia, porque nisto fas maior beneficio as cazas a que se contribuiu; e pera o macho se lhe lemita des cruzados da commidade da provincia.

25. Ultimamente se manda ao procurador da provincia en obediencia, afora as mais penas impostas, que não fasão negocio de secular nem pera fora de nossa profissão e obediencia sem expressa licença di Padre provincial in scriptis.

26. Mandamos en virtude e merito da santa obediencia a todos os religiosos desta provincia que nenhum delles pessa, pera si nem pera outrem, a pessoas que não forem da nossa obediencia, dinheiro nem vestidos nem outras couzas de importancia sem expressa licença de seus prelados, a quem encomendamos muito que examinem a cauza pera que pedem; porque somos informados que muitos religiosos são mui importunos em pedir sem cauza nem rezão e com mui pocuca edifficassão; e os que forem compreendidos sem nenhuma dispensasão, seião privados do que assim pedirem. E afora as pennas da desobediencia, serão castigados como de furto e privados da vos activa e passiva per hum biennio. Poderão pedir, sendo sacerdotes, a seus pais ou irmãos y mostrando despois aos prelados o que lhe derem, como mandão nossas leis; mas esta lemitasão não queremos que se estenda aos irmãos que não são sacerdotes, porque estes nem a pai, nem a mai, nem a irmãos poderão pedir sem licença do Padre prior ou mestre.

27. Por quanto na orasão da noite se lança agoa benta a todos os religiosos, ordenamos que daqui en diante se não lance a antiphona das Completas, pois não he de nosso Ordinario, nem do Romano. Na Salve dos sabados se guarde o costume por amor do povo.

28. Declaramos que quando os priores estão no convento ou pera tornarem no mesmo dia, que aos subpriores pertence toda aquella preeminencia que toca no governo, como he fazer sinal as horas e refeitorio, e aos que vem tarde e aos que se saem; mas se estiver presente no choro algum dos Padres que lhe precedem, a primeira antiphona começara o que lhe precede; e assim no lançar da agoa benta como no encensar e dar a pax se guardará a mesma ordem; e o ensensar tres vezes soo sera ao Padre provincial ou prior quando estiverem no choro e ao Padre subprior quando esta no lugar do prior.

29. Declaramos que os subpriores nos conventos que não ha mestres de novisos tem a mesma autoridade pera os castigar e lhes fazer capitulo que costumão ter os mestres dos novisos nos noviciados.

30. Muitas obediencias (*que*) estão postas nos conventos pellos Padres provinciaes e visitadores levantamos, e as que ficão en seu vigor se darão en apontamento aos priores das cazas pera que as levem a seus conventos.

Outras muitas couzas difficultozas de nossa Constituição e obediencias do Padre Reverendissimo pedimos ao Padre Reverendisimo que modere, as quais se publicarão a provincia quando vierem concedidas.

Nomeamos por companheiro do muito Reverendo Padre provincial o P. frei Marcos da Encarnação, pregador e confessor.

Forão eleitos canonicamente em visitadores os muito Reverendos Padres frei Bartholomeu de S. Augustinho e frei Manoel da Crus.

(*Autógrafo*): Fr. Dionysio de Jesu, presidente.

7. *Capítulo de 1592* (fragmento)

No capitolo provincial que se celebrou no nosso convento de Villaviçosa a terceira dominga depois da Pascoa, que foi aos dezanove de abril de 1592, presidio *authoritate apostolica*, de mandado do Serenissimo Cardeal Alberto Archiduque et legado a latere neste reino de Portugal, o muito Reverendo P. fr. Christovão Corte Real, et foi canonicamente eleito em provincial o muito Reverendo P. fr. Manoel da Conceição e em diffinidores os Reverendos Padres Fr. Nicolao da Trindade, Fr. Diogo da Conceição, Fr. Guilherme de Sancta Maria et Fr. Antonio da Resurreição. Os quaes, iuntamente com o Reverendo P. Fr. Dionisio de Jesu, provincial absoluto, et os Reverendos Padres visitadores Fr. Bertholomeu de Sancto Augustino et Fr. Manoel da Cruz, conforme as nossas (*Constituições*)...(*el testo se interrompe aqui*).

COIMBRA, *Universidade*, Arquivo, Cartorio do Colegio de Nossa Senhora da Graça: I. Generalidades, sec. 6.

8. *Capítulo de 1596* (Fragment.)

In hac provincia Lusitaniae celebratum est capitulum provinciale anno 1596. Fuit in eo praesidens loco Revmi. P. Generalis adm. Rev. P. Fr. Dionisius de Jesu, definitor praecedentis capituli, in quo ...quissimus electus est canonicè in provincialem venerabilis P. Fr. Antonius de Sancta Maria; definitores vero nimium colendi Patres Fr. Georgius de Resurrectione, Fr. Christophorus Cortereal, Fr. Michael de Angelis, Fr. Emmanuel de Christo. Qui omnes, una cum venerabili P. Provinciali absoluto Fr. Guillelmo de Sancta Maria, et utroque praecedentis bienni visitatore dignissimo Fr. Gaspare de Salvatore et Fr. Iacobo de Purificatione, sequentes definitiones Revmi. P. Generalis dispensatione et approbatione indigent in hunc modum statuerunt.

1. Cum Constitutiones, parte 6, cap. 14 sic habeant, scilicet: apostata (qui) ad quartam apostasiam devenerit ad Ordinem non recipiatur, sed omnino repudietur. Ex quo decreto non desunt qui possint tan diu ... arripiant, diabolico animo redeundi ad saeculum ibique pro libitu vivendi fervore perciti, qui fuit a superiore aliquo fuerit coerceatur, petitur a Revmo. Patre probatum et ratum habere ... hanc difinitionem fieri: Quicquid ad quartam apostasiam devenerit, praeter poenas in Constitutione tasatas, damnetur per triennium ad publicas triremes. Eo namque metu profligatur istum cogitatum fratrum compescendum.

2. De non admittendis ad nostrum Ordinem christianis novis ex haebreorum genus descendentes multae leges extant in hac provincia, partim a praedecessoribus Revmi. P. M. Andreae Fivizani ac Generalis amplissimi stabilitae, qualis illa Rev. P. Thaddaei Perusini, quae sic se habet: Communi Patrum consensu decretum est ut nulli qui ex genere Haebreorum aut Maurorum originem ducunt, et pro christianis novis habentur, ad Ordinem recipiantur, ...*(roto)* diligentissima cautela ante ingressum ... falsum testimonium ... ab Ordine ... nondum professi fratris, ... non professo et adhuc in ...dignitates ullas admittantur. Qui vero ante hanc constitutionem ad Religionem admissi sunt, possint ad dignitates admitti, dummodo parentes et consanguinei per santam Inquisitionem numquam fuerint multati, partim ab Illmo. Cardinali Montelparo in hac verba: Nullus ex genere Haebreorum seu Maurorum aut ex genere novelli christiani ad Religionem recipiantur et nisi fuerint servata servanda circa Constitutionem Sixti V editam pro recipiendis ad Religionem... Patri Revmo. Generali Andrea Fivizano nunc temporis Generali amplissimo.

Praetera epistolas in hanc provinciam missas, qualis illa ad Ven. P. Provinciale in omne ... usque his verbis: Eos iuvenes iuxta Constitutiones nostras recipere et ... dummodo ex Haebreorum genere non sint nati. Absque enim mandato speciali nostro assensu recipi posse deinceps volumus.

Essimuntur illa ad quae Constitutiones eadem dirimit sic: Ut omnibus detractoribus aditus recludatur admonuimus et iterum admonemus et praecipimus ne ex Haebreorum genere desumantur ad habitum, adiciuntur: et si per fraudem sunt hactenus admissi, caveatur in illis statutum antiquum provinciae per Revmum. Praedecessorem nostrum M. Thadaeum Perusinum confirmatum.

Qualis deinde illa ad Revdum. P. Provinciale ... die 29 Augusti 95, cuius verba sunt: Nunc, cum cognoscamus denunciata illa, declaramus, maxime statutum Revmi. P. Thaddaei Perusini, praedecessoris nostri, quo caveatur ne ii qui ex genere Haebreorum originem ducunt ad Ordinem nostrum nullo modo recipiantur. Nihil ... ipso circa receptionem novitiorum a cunctis

volumus observari, quia quod ... Ordinis Constitutiones et provinciae nostrae peculiaribus statutis et legibus sancitum est.

Qualis denique illa ad Patres Definitores eadem die scripta, cuius una clausula sic habetur: Declarantes posthac ... de genere Haebreorum, quorum Haebreorum genere procedentes, a nobis recipi omnino cavetur, nullius prorsus esse vigoris neque ... quod est observandum in provincia Lusitanica ante multi rectionem (?) praeter omnes Ordinis nostri Constitutiones et provinciae decreta.

Et nunc dicent: ultimis his litteris Revmi. P. M. Andreae Fivizani, in forma Brevis ab Emmo. Protectore Ordinis ... Illmi. D. Clemente 8, a Revmis. praedecessoribus ... ipse ... experti sunt quid in hoc de hoc postea facere debeant. ex aliis memoratis legibus ... litteras huius provinciae maxime necessitas iudicant, quam fecit Illmus. Thadaeus Perusinus et Revmus. P. M. Andreas Fivizanus peculiariter confirmavit eam ipsam legem per suas litteras provinciae a Revmo. P. Generali sibi rescriptas... servandum iniungat in meritum salutaris obedientiae et sub censuris gravi(or)is) penae, a quibus solus Revmus. P. Generalis possit absolvere.

3. Decrevit etiam Constitutio, parte 3, cap. .. Paternitas vestra ut ad praecipuarum domorum administrationem fiendam nemo assumatur nisi prius in aliis parvis domibus prius tali officio per aliquod tempus functus fuerit. Inde fit ut praelatus ... viros et ... in magnarum provinciae urbium mittantur ...alii vero sequentes in parvis ... magnis domibus reportent, ex bonis eligantur ... namque postea ..arum praelectionum cursus fiant ...

Fr. Dionisius de Jesu, praesidens

Fr. Antonius a Sancta Maria, provincialis

Fr. Gullielmus a Sancta Maria, provincialis absolutus

Fr. Georgius a Resurrectione, diffinitor

Fr. Christophorus a Corte Real, diffinitor

Fr. Emmanuel ab Angelis, diffinitor

Fr. Emmanuel a Christo, diffinitor

Fr. Gaspar de Salvatore, visitator

Fr. Iacobus de Purificatione, visitator

Quod attinet ad confirmationem et electionem venerabilis Patris Provincialis ceterorumque Patrum electorum in isto capitulo, illas omnes confirmamus et approbamus cum reservatione praecedentiae inter fratres diffinitores, quos omnes quoad ... nostram declarationem expectare mandamus, cum ad nos pertineat huiusmodi decreta validare (?) mandare post ...tionem causae et litis orta inter ipsos Patres.

Prima diffinitio apostatarum confirmatur sicut petitur.

Secunda, de christianis novis etiam confirmatur.

Et declaratur quod omnes diffinitiones et statuta particularia certa in ista provincia, quibus cavetur ne christiani novi recipiantur ad nostrum Ordinem, sunt confirmata auctoritate apostolica per S. D. N. Clementem ... (*todo roto*)

Datum Romae, die XVI mensis octobris 1597. Sub nostri ...

(*Autógrafo*): Fr. Andreas, Generalis indignus (*sello en cera roja*).

Registrata, libro secundo.

AGA, Aa 23, fol. 352r-353v (traducción al latín, firmada por el P. General).

9. Capítulo de 1598

Reverendissime Pater.

In comitiis provincialibus Lusitanae provinciae, habitis in nostro Sante-ranensi conventu D. Augustini, praefuit nomine et iussu Reverendissimae Paternitatis vestrae Rev. P. Fr. Christophorus Cortereal, primus definitor capituli praeteriti, et secunda dominica Adventus huius anni 1598, die VI mensis Decembris, electus est canonicè in provincialem Rev. P. Fr. Dionisius de Jesu; in diffinitores vero venerabiles Patres P. Fr. Em(m)anuel de Conceptione, P. Fr. Gaspar de Salvatore, P. Fr. Adrianus de Jesu, P. Fr. Em(m)anuel de Trinitate; et in visitatore(s) totius provinciae Reverendi Patres Fr. Em(m)anuel de Christo et P. Fr. Petrus de Spiritu Sancto.

Deinde in priores: in conventu Ulisypponesi R. Fr. Antonius de Resurrectione; in Conimbricensi P. Fr. Didacus Resende; in Bracharensi P. Fr. Antonius de Spe; in Eborensi P. Fr. Nicolaus de Tolentino; in de Villa Viciosa P. Fr. Em(m)anuel de Ascensione; in Santeranensi P. Fr. Anselmus de Paradiso; in de Penafirme P. Fr. Ludovicus de Jesu; in Portuensi P. Fr. Augustinus de Mendocça; in Leiriensi P. Fr. Hieronymus de Regibus; in de Tavilla (*sic* = Tavira) P. Fr. Simon de S. Ioanne; in de Turribus Veteribus P. Fr. Vincentius de Spiritu Sancto; in conventu Montis Maioris P. Fr. Antonius de Ascensione; in Albicastrensi P. Fr. Antonius Teive (?); in conventu de Aronches P. Fr. Ioannes de Beia; in Loulé P. Fr. Theodosius de Jesu; in conventu Ange(n)si P. Fr. Antonius de Conceptione; in collegio S. Augustini Ulisypponensi P. Fr. Guillelmus de Sancta Maria.

Locus capituli futuri designatus est conventus noster Olisypponensis.

Duo praeterea decrevimus pro maiori provinciae utilitate et observantia: unum est, etsi omnes intelleximus huic provinciae maxime fuisse collatum beneficium ad scandalum omne et perturbationis occasiones tollendas decretum illud omnino rescindi, in quo de consanguineis agebatur, cum tamen certo sciamus eos qui in hac provincia in primo aut secundo consanguinitatis vel affinitatis gradu coniuncti sunt, eo esse animo, ut omnem

inquietudinis et perturbationis occasionem velint ex aliorum fratrum animis evelli, decernimus ut qui primo aut secundo consanguinitatis vel affinitatis gradu fuerint coniuncti, non possint simul esse in deffinitorio, quod iuxta nostras Constitutiones ex numero novem Patrum constat.

Alterum est, cum virtuti praemium et labori merces debeatur atque bonarum artium et sacrae theologiae lectio honori et utilitati provinciae plurimum conferat, decernimus ut qui per duodecim annos cursus philosophiae et sacrae theologiae legerint, in capitulis provincialibus vocem activam habeant cum ceteris vocalibus capituli, et locum post superiores conventuum in quibus fuerint.

Et eodem moti fundamento, considerantes aetates et fere quinquaginta religiosorum annos et officia quae per multos annos summa cum laude obierunt venerabiles Patres P. Fr. Simon de Jesu, P. Fr. Gaspar de Salvatore, P. Fr. Georgius de Resurrectione, decernimus ut in capitulis provincialibus vocem activam habeant, ut maturo consilio et longa experientia provinciae regimini multum prossint.

Haec acta sunt in his comitiis provincialibus, quae obnixè petimus ut Reverendissima Paternitas vestra sua auctoritate approbet, ut ab omnibus observentur.

Praeterea, cum in hoc diffinitorio lectae fuerint litterae Reverendissimae Paternitatis vestrae, in quibus sub gravibus censuris praecipit ut in monasterio D. Monicae Olisypponesi sorori conversae Leonori de S. Antonio velum nigrum imponamus, has debita reverentia suscepimus et eadem, iuxta id quod nostrae sacrae Constitutiones permittunt, 3 parte, cap. 4, statuimus ad Reverendissimam Paternitatem vestram rescribere quam gravia incommoda ex harum litterarum executione oriantur.

Nam, ut uno verbo dicamus, si Reverendissima Paternitas vestra ab harum executione nos non praecipiat supersedere, ut speramus et omnes nomine totius provinciae obnixè exposcimus, actum erit de monasterio D. Monicae. Imprimis moniales, solum harum litterarum fama percepta, ita sunt perturbatae, ut lacrimis et querelis suam infelicitatem non cessent deplorare, cum videant aditum omnem intercludi ne amplius nobiles et illustres feminae hunc monasterium ingrediantur. Addimus conversam illam non posse choro interesse nec psalmodiae, nec ad id talentum habere nec dotem sufficientem et necessariam illius sustentationi, cum sit, si ipsi velum concedatur, conversam alteram acceptare ad munia domus obeunda.

Multa alia circa hoc negotium dicere possumus, at quod nos magis commovet est pax et tranquillitas illius monasterii, quod Reverendissima Paternitas vestra nobis maxime commendat.

Item petimus ut nobis liceat eligere priores iuxta ordinem et formam praescriptam in sacris nostris Constitutionibus, non obstantibus litteris quibus Reverendissimus praedecessor vester praecepit, ut solum in priores eligerentur qui haberent viginti professionis annos. Ita enim multis additus intercluditur, qui possunt inservire Religioni. Quam cum Reverendissima Paternitas vestra velit ampliare, solum restat Deum Optimum Maximum deprecari ut illam nobis servet incolumem.

Datum in nostro conventu D. Augustini Santarenensi, die 20 mensis Decembris anni 1598.

Fr. Dionysius de Jesu, provincialis
 Fr. Christophorus Corte Real, praesidens
 Fr. Antonius de Sancta Maria, provincialis absolutus
 Fr. Gaspar do Salvador, diffinitor
 Fr. Em(m)anuel de Conceptione, diffinitor
 Fr. Adrianus de Jesu, diffinitor
 Fr. Em(m)anuel de Trinitate, diffinitor
 Fr. Simon de Jesu
 Fr. Bernardus de Spe, visitator

Nos, Fr. Alexander Senensis, Ordinis Eremitarum Sancti Augustini prior generalis licet indignus, venerabilem Patrem Fr. Dionisium de Jesu, provincialem provinciae Lusitaniae, communibus Patrum votis parique consensu electum, ac cetera omnia in synodo praescripto provinciali decreta, utpote non minus pia quam necessaria et ad Religionis decus dignitatemque spectantia, harum vi et nostra auctoritate comprobamus, praeter illud de sorore Leonora de Sancto Antonio, conversa, cui privatim per Breve apostolicum gratiam velum deferendi concessa est, id quod aliis omnibus sub poenis et censuris per idem Breve prohibetur, super quod dispensare nostrum non est.

Decernimus item quod si novem diffinitorii Patres in unum congregati, aut octo ex eis ad minus, per secreta suffragia, nec aliter nec alio modo, consenserint ut viginti professionis annos nondum habentes etiam eligi possint, ut eligantur libenter annuimus; sin minus, in suo robore nostri praedecessoris decretum persistere volumus.

In quorum fidem, etc.

Datum Romae, die 10 Novembris 1599.

(Autógrafo): Fr. Alexander Senensis, Generalis indignus.

Registrata fol. primo.

ROMA, *Arch. Gen. OSA* (=AGA), Aa 23, fol. 354r-355r (traducción latina realizada en la curia general de Roma y firmada por el P. General).